

PARECER Nº 58/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
 PROCESSO Nº 00065.568010/2017-40  
 INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO@

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a escola de aviação em epígrafe por "Não possuir, ou não apresentar, controle e pasta de aluno com os registros atualizados dos dados referentes a cada aluno matriculado em qualquer de seus cursos".

**ANEXO**

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI) (SEI 1311540)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (SEI 1454639)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (SEI 1712438)	Notificação da DC1 (SEI 1811248)	Protocolo/Postagem do Recurso (SEI 1807465)	Aferição Tempestividade (SEI 2140649)	Prescrição Intercorrente
00065.568010/2017-40	663831187	001885/2017	1. Turma: PPA 20 NOT- Curso: Teórico de Piloto Privado Avião- Período: 20/06/2016 a 09/01/2017; 2. Turma: PCH 05 NOT- Curso: Teórico de Piloto Comercial Helicóptero- Período: 02/03/2015 a 21/06/2016; 3. Turma: CEL 21 NOT- Curso: Teórico/prático de Mecânico de Manutenção Aeronáutica- Grupo Célula- Período: 03/11/2015 a 14/07/2016.	08/02/2017	01/12/2017	03/01/2018	13/04/2018	24/04/2018	não foi possível precisar a data de postagem da manifestação	20/08/2018	24/04/2021

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 (CBAer), de 19/12/1986, combinado com o artigo 141.93 (a) e (b) do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 141.

**Infração:** *infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;*

**Proponente:** [Isaías de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

**INTRODUÇÃO**

- Trata-se de recurso administrativo interposto por AERO TD ESCOLA DE AVIACAO CIVIL, doravante INTERESSADA. O quadro acima individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
- O Auto de Infração descreve a conduta e as circunstâncias de sua constatação:

*Durante auditoria de vigilância continuada na Aero Td Escola de Aviação Civil Ltda, realizada pela Gerência Técnica de Organizações de Formação no período de 06 de fevereiro de 2017 a 08 de fevereiro de 2017, foram apresentados à equipe de inspeção registros de instrução das Turmas PPA 20 NOT do Curso de Piloto Privado Avião, PCH 05 NOT do curso de Piloto Comercial Helicóptero e CEL 21 NOT do curso de MMA Célula com informações incompletas com relação às matérias cursadas, graus obtidos e/ou frequência de alunos, em desacordo à Seção 141.93 (a) do RBHA 141.*

- Turma: PPA 20 NOT- Curso: Teórico de Piloto Privado Avião- Período: 20/06/2016 a 09/01/2017;
- Turma: PCH 05 NOT- Curso: Teórico de Piloto Comercial Helicóptero- Período: 02/03/2015 a 21/06/2016; e
- Turma: CEL 21 NOT- Curso: Teórico/prático de Mecânico de Manutenção Aeronáutica- Grupo Célula- Período: 03/11/2015 a 14/07/2016.

**HISTÓRICO**

3. **Relatório de Fiscalização -** (SEI 1313461) O relatório descreve que, conforme o RELATÓRIO DE VIGILÂNCIA DA SEGURANÇA OPERACIONAL - RVSO (SEI 1313469), durante auditoria de vigilância continuada realizada pela Gerência Técnica de Organizações de Formação na AeroTd Escola de Aviação Civil Ltda, no período de 06 de fevereiro de 2017 a 08 de fevereiro de 2017, foram verificados registros de instrução das turmas PPA 20 do Curso de Piloto Privado Avião, PCH 05 NOT do curso de Piloto Comercial Helicóptero e CEL 21 NOT do curso de MMA Célula com informações incompletas com relação às matérias cursadas, graus obtidos pelos alunos e frequência de alunos.

4. A fiscalização constatou que: (I) não foi preenchido o controle de frequência do aluno Erick Araújo Pereira no dia 17/11/ 2015 RBHA 141.93; (Anexo 12) Nos registros de instrução da turma "CEL 21 NOT" do curso de MMA Célula não constam as notas das avaliações dos alunos em todas as disciplinas do curso, sendo informadas apenas as médias finais de cada aluno. RBHA 141.93; (II) Nos registros de instrução da turma "PPA 20" do curso de Piloto Privado Avião, os alunos Andreia Leticia Menegaz Xavier, Carlos Alberto Coas, Luiz Felipe Thalhari Zacheo e Paulo Henrique da Rosa Pedro foram aprovados na disciplina "Regulamento de Tráfego Aéreo" com média 7,0, porém no documento consta apenas uma nota abaixo do Limite Mínimo para aprovação no curso, não sendo possível verificar como esses alunos alcançaram a média. RBHA 141.53 (a) e Manual de Curso de Curso de Piloto Privado Avião da ANAC (MCA 58 3); (III) Nos registros de instrução da turma "PPA 20" do curso de Piloto Privado Avião, não consta a informação de frequência dos alunos na disciplina "Combate ao Fogo em Aeronave" RBHA 141.93 (a) (2); (IV) Nos registros de instrução da turma "PPA 20" do curso de Piloto Privado Avião, o aluno Jose Helio Westarb Junior foi aprovado na disciplina "Conhecimentos técnicos de Aeronaves e Motores" com média 7,0, porém no documento consta apenas uma nota abaixo do Limite Mínimo para aprovação no curso, não sendo possível verificar como esse aluno alcançou a média. RBHA 141.53 (a) e Manual de Curso de Curso de Piloto Privado Avião da ANAC (MCA 58 3); (V) Não foram apresentados os registros de instrução das disciplinas

"Palestra O piloto Privado Avião" e "A Aviação Civil", especificadas na grade curricular mínima estabelecida pela Manual de Curso de Piloto Privado Avião da ANAC. RBHA 141.53 (a) e Manual de Curso de Piloto Privado Avião da ANAC (MCA 58 3) e ; (VI) Não foram apresentados os registros de instrução das disciplinas "O Piloto Comercial Helicóptero: preparação e atividade", "A Aviação Civil", "Noções de Direito Aeronáutico", Regulamentação da Profissão de Aeronauta", Segurança para Helicópteros contra Atos de Interferência Ilícita" e "Instrução Aeromédica" da turma "PCH 05 NOT", especificadas na grade curricular mínima estabelecida pelo Manual de Curso de Piloto Comercial Helicóptero da ANAC. RBHA 141.53 (a) e Manual de Curso de Piloto Comercial Helicóptero da ANAC.

5. Para comprovar a infração, foram anexados, ainda, os Diários de Classe (SEI 1313462); Ofício nº 352(SEI 1313463)/2017/GTOF/GCOI/SPO-ANAC solicitando o saneamento das não-conformidades verificadas pela fiscalização; Ofício resposta do interessado (SEI 1313464); Parecer 589 (SEI 1313465)/2017/GTOF/GCOI/SPO recomendando o saneamento de não-conformidades ainda não solucionadas; Tela do Sistema SACL, com os alunos do curso (SEI 1313467) e; grade curricular do curso (SEI 1313468).

6. **Defesa Prévia** - Regularmente notificada acerca da lavratura no AI nº 001885/2017 em 03/01/2018, como faz prova o AR (SEI 1454639), a autuada protocolou Defesa Prévia (SEI 1459152) que, embora tenha sido considerada intempestiva, sendo tal fato certificado pelo setor competente, via Despacho (SEI 1461102), foi apreciada pelo decisor de primeira instância.

7. **Decisão de 1ª Instância - DCI**: Em 13/04/2018, a Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades da Superintendência de Padrões Operacionais CCPI/SPO decidiu (SEI 1712438), com base na Análise contida no DOC (SEI 1678487) pela aplicação de 3 (três) sanções, sendo uma para cada turma em que se considerou presente irregularidades, no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) cada uma, estando no patamar mínimo haja vista a presença da circunstância atenuante prevista no inciso II, do §1º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 (a inexistência de aplicação de penalidades no último ano), totalizando multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pelas infrações apuradas nos autos.

8. **Recurso 2ª Instância e aferição de tempestividade** - Após a ciência da DCI por meio da notificação, com respectivo AR acostado aos autos (SEI 1811248), datado 24/04/2018, o interessado apresentou recurso (SEI 1807465) e, embora não tenha sido possível a aferição de tempestividade por falta de registro no envelope postado nos correios, o recurso foi conhecido, de acordo com o Despacho da secretaria da ASJIN (SEI 2140649), de 20/08/2018.

9. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 23/01/2019.

10. **É o relato.**

#### **PRELIMINARES**

11. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

#### **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

12. **Da materialidade infracional** - A autuada contrariou o que preceitua o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, combinado com as sessões 141.93 (a) e (b) do RBHA 141, no momento em que deixou de apresentar controle e pasta de aluno com os registros atualizados dos dados referentes a cada aluno matriculado em seus cursos, a saber:

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*(...)*

*III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

*(...)*

*u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;*

13. Na legislação complementar, o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica estabelece normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira e em seu item 141.93 (a) e (b) prescrevem o seguinte:

##### *141.93 - REGISTROS DE INSTRUÇÃO*

*(a) Toda escola de aviação civil deve manter registros atualizados dos dados referentes a cada aluno matriculado em qualquer de seus cursos. Os registros devem incluir:*

*(1) a data em que o aluno foi matriculado;*

*(2) a frequência do aluno, as matérias cursadas, bem como os graus obtidos em todos os testes e as fichas dos voos ou das atividades práticas realizadas; e*

*(3) a data em que o aluno concluiu o curso ou apenas sua parte teórica ou transferiu-se para outra escola.*

*(b) Toda escola de aviação civil deve manter os registros de instrução por, no mínimo, 4 (quatro) anos a partir da data em que o aluno concluiu a parte teórica e/ou a parte prática do curso ou se transferiu para outra escola.*

*(c) A escola de aviação civil deve fornecer cópia do histórico escolar, ao final ou a qualquer momento no decorrer do curso. (g. n.)*

14. Assim, a partir de uma leitura integrada dos dispositivos acima, depreende-se que as escolas de aviação devem manter registros atualizados dos dados referentes aos alunos matriculados, mantendo estes registros, por, no mínimo 4 (quatro) anos a partir da data em que o aluno conclui ou se transfere de escola. O não cumprimento destes dispositivos configura infração às *demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos*, como preceitua o CBAer, no caso específico, a autuada descumpriu o contido nas seções 141.93 (a) e (b) do RBHA 141.

15. **Das razões recursais** - Em síntese, a recorrente alega a falta de proporcionalidade da sanção aplicada pela primeira instância, argumentando que um erro material não tem o condão de gerar uma sanção de multa. Alega que não houve notificação ou advertência, mas somente a aplicação da sanção. Defende, ainda, que a ausência de uma carta de explicações que não constam do termo de atuação geraria a anulação da multa, pois haveria o ferimento dos princípios constitucionais norteadores da atividade reguladora.

16. Pois bem. Quanto a principal argumentação do recorrente, referente a falta de proporcionalidade da sanção aplicada em sede de primeira instância, destaco que Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879). Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso.

17. Esta finalidade, por sua vez, no caso da ANAC, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Isso é claro a partir da redação do art. 57, da então vigente Instrução Normativa 08/2008: "Art. 57. A penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constantes das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25.". Os dispositivos ao mesmo tempo que mostram a regra de início de cálculo da dosimetria, desenham um modelo de dosimetria vinculado, do qual o decisor não pode se desviar; qual seja, os valores de multa constantes dos anexos da citada resolução.

18. Isso dito, não cabe se falar em ausência de proporcionalidade do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a prática, por parte da

atuada, de ato infracional previsto na legislação e, a partir disso, confirmada a infração, a dosimetria passa a ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008, não podendo a Administração dali extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. Confirmado o ato infracional, deve ser aplicada uma multa para cada infração confirmada, nos exatos termos e valores constantes do anexo da norma, como ocorreu no caso na aplicação da sanção pelo competente decisor de primeira instância. Por isso, afastado o argumento a respeito da falta de proporcionalidade da sanção.

19. Além disso, acrescento o fato de que as infrações administrativas incidem de forma objetiva e prescindem de caracterização de culpa ou dolo uma vez que decorrem do expresso descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, o que decorre, precipuamente, da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.), não havendo que se falar, dessa forma, em erro material como escusável para que não haja incidência da norma.

20. Por fim, não houve qualquer cerceamento de defesa do atuado, tanto é que foram trocadas várias ofícios entre esta agência e o interessado, para que fossem esclarecidas e saneadas as não-conformidades verificadas pela fiscalização, como se nota do Relatório de Fiscalização (SEI 1313461) e seus anexos. Outro fato a ser destacado é que, mesmo a defesa sendo considerada intempestiva, houve a devida apreciação de seus argumentos na DC1, o que demonstra que não há se falar em qualquer cerceamento de defesa por parte desta agência.

21. Assim, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional (Análise Primeira Instância nº nº 381/2018/CCPI/SPO SEI 1678487 e Decisão de 1ª Instância nº nº 581/2018/CCPI/SPO SEI 1712438), bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, em especial as seguintes conclusões:

## 2.2 Análise da Defesa

[...]

*O presente Auto de Infração se refere à Turmas em que a Atuada apresentou registros de instrução com dados incompletos e ainda apresentou quais seriam as tais Turmas. Portanto, as infrações não se referem diretamente aos alunos, mas sim à Turmas com informações incompletas sobre as matérias cursadas, graus obtidos e/ou frequência de alunos.*

*Assim, não há o que se falar em violação a qualquer Princípio Constitucional, pois todos os Princípios foram observados no Processo Administrativo em análise. A Atuada apresentou defesa com argumentos quanto ao mérito da questão.*

*Em seguida, afirmou que a Inspeção não gerou nenhum relatório. Argumento frontalmente desmentido pelos autos, conforme abaixo.*

*Os dois questionamentos são esclarecidos pelo Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 23195/2017 (1313469), e pelo Relatório de Fiscalização nº 005087/2017 (1313461), conforme abaixo:*

"(...)

*Conforme RVS0 nº 23195/2017 de 08/02/2017 (processo de vigilância continuada nº 00065.520540/2016-26), durante auditoria de vigilância continuada realizada pela Gerência Técnica de Organizações de Formação na AeroTá Escola de Aviação Civil Ltda, no período de 06 de fevereiro de 2017 a 08 de fevereiro de 2017, foram verificados registros de instrução das turmas PPA 20 do Curso de Piloto Privado Avião, PCH 05 NOT do curso de Piloto Comercial Helicóptero e CEL 21 NOT do curso de MMA Célula com informações incompletas com relação às matérias cursadas, graus obtidos pelos alunos e frequência de alunos, sendo encaminhado o Ofício nº 352(SEI/2017/GTDF/CCO/SPO-ANAC. Em resposta, a escola enviou o Ofício-010/2016 (documentação 00065.521646/2017-28), o qual foi analisado através do Parecer 589/2017:*

**1.-TURMA CEL 21 NOT\_ CURSO DE MECÂNICO DE MANUTENÇÃO AERONÁUTICA-HABILITAÇÃO CÉLULA.**

*1.1. Nos registros de instrução da turma CEL 21 NOT do curso de MMA Célula, verificou-se que não foi preenchido o controle de frequência do aluno Erick Araújo Pereira no dia 17/11/2015, bem como constatou-se que nos registros não constam a nota de média do aluno (apenas a média final).*

*1.1.1. Em resposta, a escola informou apenas que o registro foi realizado de forma equivocada e que foi corrigida a frequência do aluno, porém não foi encaminhada cópia do registro de instrução para comprovar a retificação das não-conformidades.*

*1.2. Nos registros de instrução da turma CEL 21 NOT do curso de MMA Célula não constam as notas das avaliações dos alunos em todas as disciplinas do curso, sendo informadas apenas as médias finais de cada aluno.*

*1.2.1. Em resposta, a escola informou apenas que foi um erro do sistema da escola, que ocultou as notas das avaliações e apresentou somente as médias dos alunos do curso, porém não foram encaminhadas cópias dos registros de instrução para comprovar que as não-conformidades foram sanadas.*

### 2.- TURMA PPA 20 \_CURSO PILOTO PRIVADO AVIÃO

*2.1. Nos registros de instrução da turma PPA 20 do curso de Piloto Privado Avião, os alunos Andreia Leticia Menegaz Xavier, Carlos Alberto Coas, Luiz Felipe Thalhari Zacheo e Paulo Henrique da Rosa Pedro foram aprovados na disciplina Regulamento de Tráfego Aéreo com média 7,0, porém no documento consta apenas uma nota abaixo do Limite Mínimo para aprovação no curso, não sendo possível verificar como esses alunos alcançaram a média.*

*2.1.1. Em resposta, a escola informou apenas que os alunos com notas baixas passaram por aula de recuperação e nova avaliação, que todos alcançaram média para aprovação, que as notas constam do sistema acadêmico e que os alunos foram aprovados no curso, não esclarecendo/justificando a não-conformidade identificada pela equipe de inspeção.*

*2.2. Nos registros de instrução da turma PPA 20 do curso de Piloto Privado Avião, não consta a informação de frequência dos alunos na disciplina Combate ao Fogo em Aeronave.*

*2.2.1. Em resposta, a escola informou que os alunos estavam presentes em sala de aula, porém ocorreu um equívoco e faltou o registro de frequência no sistema acadêmico da escola, sendo enviada uma ficha de presença, porém no documento enviado não consta a carga horária da disciplina, conteúdo programático ministrado, data de realização, Instrutor da disciplina, bem como as assinaturas do Instrutor e do coordenador do curso.*

*2.3. Nos registros de instrução da turma PPA 20 do curso de Piloto Privado Avião, o aluno Jose Helio Westarb Junior foi aprovado na disciplina Conhecimentos Técnicos de Aeronaves e Motores com média 7,0, porém no documento consta apenas uma nota abaixo do Limite Mínimo para aprovação no curso, não sendo possível verificar como esse aluno alcançou a média.*

*2.3.1. Em resposta, a escola informou apenas que o aluno foi reprovado no curso, não justificando/esclarecendo a informação do registro de instrução.*

*2.4. Não foram apresentados os registros de instrução das disciplinas Palestra - O piloto Privado-Avião e A Aviação Civil da turma PPA 20 do curso de Piloto Privado Avião, exigidas na grade curricular mínima estabelecida pela Manual de Curso de Piloto Privado Avião da ANAC.*

*2.4.1. Em resposta, a escola informou que as disciplinas foram fornecidas, porém nos documentos enviados (fichas de presença) não constam a carga horária das disciplinas, conteúdos programáticos ministrados, datas de realização das atividades, Instrutores das disciplinas, bem como as assinaturas dos Instrutores e do coordenador do curso. Salienta-se que não foram apresentados Diários de Classe das referidas disciplinas.*

### 3.- TURMA PCH 05 NOT \_CURSO DE PILOTO COMERCIAL HELICÓPTERO

*3.1. Não foram apresentados os registros de instrução das disciplinas O Piloto Comercial Helicóptero: preparação e atividade, A Aviação Civil, Noções de Direito Aeronáutico, Regulamentação da Profissão de Aeronauta, Segurança para Helicópteros contra Atos de Interferência Ilícita e Instrução Aeromédica da turma PCH 05 NOT, exigidas na grade curricular mínima estabelecida pelo Manual de Curso de Piloto Comercial Helicóptero da ANAC.*

*3.1.1. Em resposta, a escola informou que as disciplinas foram fornecidas, sendo encaminhadas as fichas manuais de presença dos alunos que foram preenchidas pelos professores, porém nos documentos enviados (fichas de presença) não constam a carga horária das disciplinas, conteúdos programáticos ministrados, datas de realização das atividades, Instrutores das disciplinas, bem como as assinaturas dos Instrutores e do coordenador do curso. Salienta-se que não foram apresentados Diários de Classe das referidas disciplinas."*

**Com isso, constata-se que o Auto de Infração em referência, seguido do Relatório de Fiscalização nº 005087/2017, ambas partes do Processo Administrativo em análise, são absolutamente precisos em determinar qual foi a irregularidade constatada, quais Turmas possuíam informações incompletas e qual legislação foi infringida. Com esses dados, a**

Interessada teve toda condição de exercer seu direito de defesa, podendo apresentar os dados comprobatórios que desconstruíssem a constatação da infração. (grifo nosso)

Com relação ao mérito, a Interessada alegou que as Turmas estariam regulares e que os conteúdos foram cumpridos de acordo com a legislação. Não obstante, a Interessada não trouxe aos autos documentos que elidíssem os fatos narrados no presente Auto de Infração, o que impede a sua alegação sobre a regularidade das citadas Turmas. (grifo nosso)

22. Verifica-se, portanto, presente a materialidade infracional, em que AERO TD ESCOLA DE AVIACAO CIVIL infringiu o disposto no Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 (CBAer), de 19/12/1986, combinado com o artigo 141.93 (a) e (b) do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 141, no momento em que se verificou não possuir, ou não apresentar, controle e pasta de aluno com os registros atualizados dos dados referentes a cada aluno matriculado em qualquer de seus cursos .

23. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO** - Por todo o exposto neste Parecer e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no Art. 302, Inciso III, alínea "u", da Lei 7.565 de 19/12/1986, combinado com o parágrafo 141.93 (a) e (b) do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 141.

24. A Instrução Normativa ANAC nº 08, de 2008, norma vigente à época dos fatos, em seu art. 57, estabeleceu que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, e calculada a partir do valor intermediário, de acordo com os valores constantes das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25, também de 2008, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica.

25. Para a infração cometida, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, sendo a norma vigente à época do protocolo do recurso pela interessada, relativa ao artigo 302, inciso III alínea "u" da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

26. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que à época da DC1 o autuado fazia jus à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que não havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, conforme comprova extrato de lançamento extraído do Sistema Integrado de Gestão de Crédito SIGEC (SEI 4057984).

27. Deve a autuada, portanto, permanecer com a referida causa de diminuição de multa, vez que não se encontra penalidade aplicada no ano anterior ao cometimento da infração em análise.

28. Quanto às circunstâncias agravantes previstas no § 2º do art. 22 da Res. 25/2008, não restou caracterizada sua incidência.

29. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO** - Observada a existência de circunstâncias atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a inexistência de circunstâncias agravante previstas no § 2º do art. 22, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar mínimo, isto é, **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração apurada nos autos, ou seja, para cada turma apurada com irregularidade** nos termos do descrito no quadro "Marcos Processuais" deste Parecer, **totalizando um montante de R\$ 12.000,00.**

#### CONCLUSÃO

30. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** à manifestação recursal, mantendo o valor arbitrado pela decisão de primeira instância, aplicando um valor de multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), referente à 3 (três) infrações apuradas nos autos, **totalizando um montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, conforme individualização abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.568010/2017-40	663831187	001885/2017	1. Turma: PPA 20 NOT- Curso: Teórico de Piloto Privado Avião- Período: 20/06/2016 a 09/01/2017;	08/02/2017	Infringir às Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
			2. Turma: PCH 05 NOT- Curso: Teórico de Piloto Comercial Helicóptero- Período: 02/03/2015 a 21/06/2016;			R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
			3. Turma: CEL 21 NOT- Curso: Teórico/prático de Mecânico de Manutenção Aeronáutica- Grupo Célula- Período: 03/11/2015 a 14/07/2016.			R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
						<b>R\$ 12.000,00 (doze mil reais)</b>

31. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

32. **Submete-se à apreciação do decisor.**

ISAIAS DE BRITO NETO  
SIAPE 1291577

ASSISTÊNCIA E PESQUISA  
Marcos Vinícius Barbosa Siqueira  
Estagiário - SIAPE 3052464



Documento assinado eletronicamente por Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo, em 20/02/2020, às 09:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º,



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Barbosa Siqueira, Estagiário(a)**, em 20/02/2020, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3966433** e o código CRC **45980A6B**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 50/2020**

PROCESSO Nº 00065.568010/2017-40  
INTERESSADO: @interessados\_virgula\_espaco@

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por AERO TD ESCOLA DE AVIACAO CIVIL, em desfavor de decisão de primeira instância que confirmou a conduta de infringir o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 (CBAer), de 19/12/1986, combinado com o artigo 141.93 (a) e (b) do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 141, aplicando multa no **patamar mínimo**, no valor de **R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)**, com espeque no Anexo II, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, **para cada Turma, descrita no Auto de Infração n.º 001885/2017, em que a Autuada apresentou dados incompletos com relação às matérias cursadas, graus obtidos e/ou frequência de alunos, totalizando R\$ 12.000,00 (Doze mil reais), lançado sob o crédito de multa 663831187.**

2. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3966433). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

5. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração. Os autos mostram que durante auditoria de vigilância continuada na Aero Td Escola de Aviação Civil Ltda, realizada pela Gerência Técnica de Organizações de Formação no período de 06 de fevereiro de 2017 a 08 de fevereiro de 2017, foram apresentados à equipe de inspeção registros de instrução das Turmas PPA 20 NOT do Curso de Piloto Privado Avião, PCH 05 NOT do curso de Piloto Comercial Helicóptero e CEL 21 NOT do curso de MMA Célula com informações incompletas com relação às matérias cursadas, graus obtidos e/ou frequência de alunos, em desacordo à Seção 141.93 (a) do RBHA 141.

6. Dosimetria adequada para o caso.

7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de AERO TD ESCOLA DE AVIACAO CIVIL, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	SANÇÃO EM 2ª INSTÂNCIA
			1. Turma: PPA 20 NOT- Curso:			

00065.568010/2017-40	663831187	001885/2017	Teórico de Piloto Privado Avião- Período: 20/06/2016 a 09/01/2017;	08/02/2017	<i>Infringir às Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;</i>	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
			2. Turma: PCH 05 NOT- Curso: Teórico de Piloto Comercial Helicóptero- Período: 02/03/2015 a 21/06/2016;			R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
			3. Turma: CEL 21 NOT- Curso: Teórico/prático de Mecânica de Manutenção Aeronáutica- Grupo Célula- Período: 03/11/2015 a 14/07/2016.			R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
						<b>R\$ 12.000,00</b> <b>(doze mil reais)</b>

- Mantenha-se o crédito de multa.

8. À Secretaria.
9. Notifique-se. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 20/02/2020, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3968500** e o código CRC **47CBC2F6**.

Referência: Processo nº 00065.568010/2017-40

SEI nº 3968500